



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/226 (CONTJOR-TV)**

**Procedimento oficioso contra a TVI, relativa à reportagem sobre alegados maus tratos no Jardim de Infância de Arraiolos, transmitida no dia 19 de abril de 2017, no programa «Jornal das 8».**

**Lisboa  
9 de outubro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/226 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Procedimento oficioso contra a TVI, relativa à reportagem sobre alegados maus tratos no Jardim de Infância de Arraiolos, transmitida no dia 19 de abril de 2017, no programa «Jornal das 8».

#### **I. Objeto do procedimento**

1. O presente procedimento foi aberto na sequência de um despacho do Conselho Regulador da ERC, proferido em 13 de setembro de 2017, que decidiu a «abertura de procedimento oficioso, por verificação de indícios de violação da obrigação dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, de assegurar uma informação que respeite o rigor e a isenção, em particular, na sua dimensão de dever de diversificação das fontes de informação e audição das partes com interesses atendíveis (artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista)».
2. Este despacho veio na sequência de uma queixa da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento de Escolas de Arraiolos contra a TVI, a qual foi arquivada por falta de assinatura da queixa e de cabal identificação do seu autor, nos termos do disposto no artigo 108.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo.

#### **II. Posição da TVI**

3. Notificados o presidente do conselho de administração e o diretor de informação da TVI acerca do teor do despacho em questão, a TVI apresentou oposição a 30 de outubro de 2017.
4. A TVI alegou que não lhe foi facultado qualquer enquadramento jurídico quanto à qualidade em que esta se iria pronunciar, e que, por essa razão, não estavam reunidas as condições para que a TVI se pronunciasse sobre o tema.

5. Referiu ainda que a decisão de abertura de um procedimento oficioso com base em factos apurados no contexto de um procedimento de queixa prévio era incompatível com o teor da decisão constante da Deliberação 2017/ERC/182.
6. No entanto, apesar da sua recusa em pronunciar-se, considera-se ser útil mencionar os argumentos sobre a **factualidade** que a TVI alegou na sua resposta ao anterior procedimento de queixa que foi arquivado.
7. Sobre a circunstância de a notícia gerar alarme social, sustentou que «a criação de espanto é um efeito normal da atividade noticiosa», o que em si mesmo não traduz nada sobre a «bondade ou maldade da notícia».
8. Por outro lado, contrariou o argumento de que a notícia possa ter gerado alarme social, na verdadeira aceção da palavra, porquanto «a reação epidérmica e histriónica de um grupo restrito de pessoas não corresponde a qualquer “alarme social” digno desse nome».
9. Não sendo a Associação de Pais um órgão de fiscalização ou controlo da atuação do Jardim de Infância, nem um órgão de polícia criminal, «não existem razões para que a mesma tivesse ou devesse ter tido conhecimento dos supostos problemas», o que não significa que os mesmos não tenham ocorrido.
10. A Associação de Pais não se encontra mandatada para representar a Câmara Municipal de Arraiolos, nem o Agrupamento de Escolas nem o Jardim de Infância, para atuar em nome dessas entidades, pelo que não poderiam repor o suposto bom nome de tais instituições.
11. «[A] notícia é factualmente verdadeira [as queixas foram apresentadas, as funcionárias mudadas de funções, as declarações das denunciadas fielmente reproduzidas], insuscetível de violar ilicitamente o bom-nome de quem quer que seja».
12. «Foi feito o contraditório que tinha que ser feito. Não houve contraditório das auxiliares supostamente agressoras, uma vez que estas nunca foram identificadas na investigação jornalística subjacente, nem na peça. As vítimas são menores de idade. Contudo, a Câmara Municipal de Arraiolos – responsável pela gestão do referido Jardim de Infância – foi consultada e optou por responder por escrito». Foi igualmente feita referência na peça à existência de um processo aberto pelo

Ministério Público com o objeto idêntico (violência sobre alunos do referido Jardim de Infância) no âmbito do qual foram ouvidas testemunhas».

13. Sobre o exercício do contraditório, acrescentou que a sua omissão «só pode ser invocada pelas partes com interesses atendíveis que supostamente teriam de ser ouvidas e não foram; ora, esse não é tema sobre o qual a suposta Associação de Pais tenha qualquer legitimidade para se pronunciar, não só por não ter qualquer competência sobre a matéria que a qualificasse particularmente para falar sobre o tema, como também porque – como a própria alega – a mesma não tinha conhecimento dos factos noticiados».
14. Por último, relativamente ao **enquadramento legal das questões controvertidas feito pela ERC**, a TVI discordou que possa haver «qualquer problema ao nível nem da dignidade da pessoa humana, nem quanto ao rigor, pluralismo ou isenção da informação veiculada em tal peça».
15. Assim, sustentou que «a menção no art. 27.º, n.º 1, da Lei da televisão ao valor da dignidade da pessoa humana não cumpre em si mesmo o papel normativo de desenhar de um limite prático à programação televisiva, mas sim o de apresentar o fundamento ético-jurídico para as limitações constantes do n.º 2 desse artigo. Cumpre por isso uma função de enunciação programática de cariz principialista. Só isso explica que não se encontre prevista qualquer consequência jurídica especificamente associada com a violação ou desrespeito por esta disposição legal».
16. «Por outro lado, no caso concreto, não é possível identificar qualquer direito, liberdade ou garantia fundamental da Associação de Pais ou de terceiros que tenha sido posta em causa com a notícia da TVI em causa».
17. «Finalmente, não é igualmente possível apurar em que medida foram postos em causa com essa notícia os valores do pluralismo, da isenção ou do rigor da informação que a TVI deve prosseguir, nem a entidade reguladora cura de o explicar», razão pela qual solicitou que a entidade reguladora «se digne explicar à TVI em que medida é que a notícia em causa não é compatível com tais valores, como condição de exercício, pela TVI, do seu direito de oposição quanto a esta matéria».

### III. Descrição

- 18.** A reportagem sobre alegados maus tratos no Jardim de Infância de Arraiolos, foi transmitida no dia 19 de abril de 2017 no programa «Jornal das 8» da TVI, tendo ocupado o quarto lugar do alinhamento com duração de quatro minutos.
- 19.** A reportagem é introduzida pelo pivô daquele serviço noticioso da seguinte forma:  
*«Há uma sequência de queixas de maus-tratos num jardim-de-infância de Arraiolos. As mães de várias crianças dizem que os filhos têm sido vítimas de agressões físicas e verbais. Uma das mães apresentou queixa no Ministério Público, levando a que duas auxiliares fossem transferidas. Mas as mesmas mães dizem que as crianças continuam a chegar a casa com marcas de violência»*
- 20.** Esta introdução é acompanhada de um destaque gráfico onde se lê: «MAUS TRATOS EM INFANTÁRIO – mães dizem que os filhos são vítimas de agressões em Arraiolos». Na imagem de fundo (por trás do pivô) vêem-se duas crianças, uma sentada no chão, cabeça escondida pelos braços sobre os joelhos, e uma rapariga que também parece estar sentada no chão, braço à volta da cabeça e cara virada para a parede, como se estivesse a chorar, em sépia – inspira tristeza, desespero, dramatismo, sofrimento, desproteção.
- 21.** Após a introdução, *surgem na imagem, sentadas lado a lado no que parece ser a sala da casa de uma delas, Beatriz Amargar e Ana Maloku, mães de crianças que frequentam o Jardim de Infância em questão. A primeira fonte, Beatriz Amargar, diz: «A educadora chama-lhe «bebé» porque não quer ir à piscina, ela chega-me a casa com nódoas negras nas pernas, não sei o porquê nem de onde vêm; ela em casa não as apanha. A última feita agora foi: perderam-me a filha em Santana, uma aldeia».* A segunda fonte, Ana Maloku, acrescenta:  
*«Quando dispo a minha menina para lhe dar banho, vejo nódoas negras nas pernas e digo: - oh filha! Tu caíste? Tu tens que ter mais cuidado. Diz que não. Quando escrevo na caderneta para a educadora, olha, está-se a passar isto, só fica ah! [faz o gesto de quem encolhe os ombros para responder]; sacode os ombros e acabou-se».*
- 22.** O repórter volta a intervir, em *off*:  
*«As maiores queixas são de uma mãe que falou com a TVI desde Inglaterra. O filho esteve 2 anos no jardim-de-infância. Hoje a mãe relata episódios de agressões».*

- 23.** Uma terceira fonte presta declarações, via Skype. Trata-se de Célia Ramalho, mãe de uma criança que frequentou o jardim-de-infância:
- «O abuso não era só a nível físico, era estaladas, era apertos, era puxões, era todo esse tipo de abusos».*
- 24.** O repórter acrescenta:
- «As duas funcionárias alvo de queixa foram transferidas de serviço, mas continuam em contacto com as crianças, o que não é aceitável para algumas mães. O colégio é público e da responsabilidade da Câmara de Arraiolos».*
- 25.** Volta a surgir na imagem Ana Maloku, que diz:
- «Uma delas está lá na piscina com as crianças. Dá assistência às crianças na piscina. A outra está no polivalente e está na cozinha com as crianças. Elas continuam, de uma maneira indireta, continuam com contacto com as crianças, com a minha filha, que levava porrada por ela».*
- 26.** Célia Ramalho, prossegue (depoimento e imagem via skype):
- «Eu entretanto encontrei uma barreira de ferro entre a escola, entre a direção do agrupamento e a Câmara Municipal. A direção do agrupamento, que tinha queixas dos diretores do agrupamento anterior, disseram que nunca as queixas lhes foram passadas, portanto, desconheciam. Todavia, todas as professoras sabiam do assunto.»*
- 27.** O repórter esclarece, antes de novas declarações de Beatriz Amargar:
- «A autarquia não quis prestar declarações, limitando-se a enviar este email (imagem de um documento), onde se pode ler que não foi reportada à Câmara ou aos seus serviços do jardim de infância de Arraiolos quaisquer ocorrências que sugiram a existência de atos de carácter violento neste ano letivo».*
- «Continuo aflita porque quero deixar a minha filha e quero ter confiança na escola e não tenho. Neste momento não tenho confiança no meu colégio, onde ela está. Não tenho confiança nenhuma» (Beatriz Amargar).*
- 28.** De novo, o repórter, em off:
- «O Ministério Público de Évora abriu um processo em 2016 que continua em fase de investigação. Já foram ouvidas várias testemunhas, segundo a TVI apurou. Uma das crianças alegadamente vítima de agressões tem dupla nacionalidade, portuguesa e inglesa. A mãe garante que, se a justiça em Portugal nada fizer, vai pedir ajuda à justiça inglesa».*

- 29.** Segue-se um último depoimento via Skype de Célia Ramalho:
- «Se eu achar que a justiça portuguesa não dá continuidade a esta situação e que não há sanções para estas senhoras e para os empregadores destas senhoras que sabiam do que se passava e não fizeram nada, eu vou pedir ajuda à embaixada inglesa porque o facto de o meu filho ter saído da escola e eu não estar a morar em Portugal, não quer dizer que aquilo que se passou tem de ser esquecido e não quer dizer que as pessoas não têm que ser chamadas à responsabilidade».
- 30.** O repórter, em *off*, termina a peça com a afirmação:
- «*As crianças alegadamente vítimas de agressões verbais têm 4 e 5 anos de idade.*»
- No final da peça, lê-se no **destaque**: “Auxiliares de educação afastadas. Ministério Público abriu processo a duas funcionárias do infantário”.

#### **IV. Do Procedimento**

- 31. Objeto e normas aplicáveis.** Está em causa a alegada violação do dever do rigor informativo previsto no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a última das quais pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, «LTV») bem como no artigo 34.º, n.º 2, al. b), da LTV, que impõe aos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.
- 32.** Releva, ainda, o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que prevê, entre outros, como deveres fundamentais dos jornalistas, de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo bem como de procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis no caso (previstos, respetivamente, no n.º 1, al. a) e e), daquele estatuto, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro e retificado pela Declaração de retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro, doravante «EJ»).
- 33. Competência.** O Conselho Regulador da ERC tem competência, no exercício de funções de regulação e supervisão, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação

social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – doravante «Est.ERC»). Tem igualmente competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, al. c), dos Est.ERC), sendo que, entre as atribuições da ERC, conta-se a de «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» (artigo 8.º, al. j), dos Est.ERC)

#### **V. Análise e fundamentação**

- 34.** Como questão prévia, cumpre sublinhar que não se compreende como a TVI entende que não estavam reunidas as condições para se pronunciar, quando foi notificada do despacho do Conselho Regulador da ERC que ordenava a abertura do procedimento oficioso, o qual incluía uma informação que procedia a uma análise do conteúdo da reportagem em apreço.
- 35.** De igual modo, não se alcança como pode o referido despacho estar em contradição com a Deliberação ERC/2017/182 (OUT-TV), uma vez que esta considera improcedente a reclamação apresentada pela TVI, por via da qual foi requerida a revogação, com fundamento na sua ilegalidade, da «parte» da Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho de 2017, que teria recusado a abertura de um procedimento contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
- 36.** No presente caso, ao contrário dos factos que deram origem à Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), relativos a direitos de extratos informativos, está em causa o rigor informativo, que interessa à coletividade enquanto valor fundamental de uma sociedade democrática, e não direitos pessoais, como o bom-nome e reputação da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento de Escolas de Arraiolos, os quais não fazem parte do objeto do presente procedimento.
- 37.** Passando à apreciação da reportagem, esclarece-se em primeiro lugar que não cabe à ERC averiguar a veracidade da matéria de facto que subjaz à elaboração da reportagem. Neste sentido, a análise da ERC incide sobre o modo de construção

jornalística da reportagem e tem como finalidade aferir o respeito pelos padrões de exigência e de rigor jornalístico.

- 38.** Neste contexto, importa ter em consideração o teor das normas que norteiam o jornalismo e assim, os deveres fundamentais dos jornalistas.
- 39.** São pertinentes, como já se referiu acima, para a análise do presente caso os deveres profissionais contidos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, os quais determinam, respetivamente, ser necessário «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo» e «(p)rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.»
- 40.** A análise efetuada permitiu verificar que a reportagem assenta na denúncia de maus tratos no Jardim de Infância de Arraiolos, partindo das declarações de três mães.
- 41.** A reportagem, através dessas fontes, levanta diretamente suspeitas sobre a conduta das duas funcionárias sobre as quais pendem as acusações de maus tratos, a Direção do Agrupamento de Escolas, os professores, as educadoras, a Câmara Municipal de Arraiolos. Neste contexto, impõe-se verificar as diretrizes orientadoras do rigor jornalístico.
- 42.** Neste sentido, verifica-se que de um conjunto de 4 fontes de informação, 3 denunciam maus tratos.
- 43.** Efetivamente, a reportagem procurou consultar a Câmara Municipal de Arraiolos, responsável pelo jardim de infância em causa, que optou por responder por escrito, como argumenta a TVI.
- 44.** A TVI não menciona nenhuma tentativa de contactar outros pais ou a Direção do Agrupamento de Escolas, os professores, as educadoras, sobre as quais pendem acusações feitas pelas únicas fontes a que a TVI deu visibilidade.
- 45.** A falta de diversidade aqui patente converge num enquadramento jornalístico que produz um certo efeito e uma interpretação sobre a matéria noticiada.
- 46.** O enquadramento jornalístico que daí resulta é condicionado, entre outros aspetos, pela seleção das fontes de informação que disponibilizam a sua própria visão dos acontecimentos.
- 47.** Não cabe aos órgãos de comunicação social veicular «a sua verdade» ou assumir uma posição sobre as visões em contenda.

- 48.** O rigor, isenção e imparcialidade que norteiam os princípios do trabalho jornalístico exigem, isso sim, que seja conferida uma real e proporcional possibilidade de contraditório, assim como um equilíbrio e diversificação das fontes de informação a que recorre.
- 49.** Posto isto, considera-se que a reportagem transmitida pela TVI no programa «Jornal das 8» não alcançou a diversificação de fontes de informação necessária, considerando que a matéria noticiada expunha uma situação de antagonismo, nem assegurou um verdadeiro e proporcional exercício do contraditório.

## **VI. Deliberação**

Tendo analisado a queixa apresentada pela Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento de Escolas de Arraiolos contra a TVI, pela reportagem exibida na edição de 19 de abril de 2017, do programa «Jornal das 8»;

Salientando que o rigor da informação noticiada constitui um elemento essencial da atividade jornalística e corporiza um dever de natureza profissional e deontológica, tal como consagrado na Lei da Televisão e no Estatuto do Jornalista;

Considerando a relevância que a diversificação das fontes de informação consultadas e o exercício do contraditório assumem enquanto parâmetros de aferição de rigor informativo;

Constatando que a reportagem exibida no programa «Jornal das 8», de 19 de abril de 2017, sobre alegados maus tratos no Jardim de Infância de Arraiolos apresenta um desequilíbrio ao nível da diversificação das fontes e do exercício do contraditório;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar a TVI para a necessidade de acautelar a diversificação das fontes e um equilibrado exercício do contraditório.

Lisboa, 9 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo